



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CESPO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.572, DE 2019**

(Apensado: PL nº 6.228/2019)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para dar maior transparência à arbitragem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, para regular o direito do torcedor a maior transparência na arbitragem.

Art. 2º A Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 11-A É direito do torcedor a divulgação na íntegra e em tempo real dos diálogos de toda a equipe de arbitragem, que sejam feitos mediante qualquer instrumento de comunicação eletrônica durante a realização dos certames desportivos, no momento em que os jogos forem paralisados para discussão e decisão de toda a equipe de arbitragem.

Parágrafo único. A comunicação eletrônica deverá ser divulgada ao público no momento em estiver ocorrendo e por meio de equipamento eletrônico que permita a gravação de áudio ou vídeo, de uso individualizado ou por meio de captura coletiva, desde que permita o disposto no caput deste artigo."

(NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216234966300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

"Art. 12. Além da divulgação em tempo real dos diálogos de toda a equipe de arbitragem, a entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula, aos relatórios da partida e aos diálogos de que trata o art. 11-A desta Lei, no sítio de que trata o § 1º do art. 5º até as 14 (quatorze) horas do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao da realização da partida." (NR)

Art. 4º O art. 32 da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. É direito do torcedor que toda a equipe de arbitragem, inclusive os árbitros de cada partida, os auxiliares de arbitragem em campo e os assistentes de arbitragem fora de campo, seja escolhida mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados, ou audiência pública utilizando o mesmo parâmetro e transmitida ao vivo pela rede mundial de computadores, sob pena de nulidade.

....."(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216234966300>



* C D 2 1 6 2 3 4 9 6 6 3 0 0 *